



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a necessidade de conteúdo prático no projeto pedagógico do curso de graduação em Farmácia, nos seus módulos ou disciplinas.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de estado e atua como órgão regulador da profissão farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando a Nota Técnica CGLNRS/DPR/SERES/MEC nº 392/2013;

considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia em vigor;

considerando as Resoluções CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, e nº 515, de 3 de junho de 2016; resolve:

Art. 1º - É imprescindível ao exercício profissional farmacêutico que, na sua formação, as unidades curriculares, os módulos ou disciplinas do curso de graduação em Farmácia, tendo em vista o desenvolvimento de competências e habilidades profissionais em seus conteúdos teórico-práticos, com ênfase nas áreas do cuidado em saúde, tecnologia e inovação em saúde, gestão em saúde e estágios curriculares obrigatórios, sejam ofertados sob a modalidade presencial.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 27 DE JULHO DE 2017

Altera os artigos 2º e 14 da Resolução nº 581, de 29 de agosto de 2013, que institui o título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, dispondo sobre os procedimentos e critérios necessários para a sua certificação e registro.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da profissão farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42 que tratam da educação profissional;

considerando a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

considerando os termos da Nota Técnica da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 21/06/2013, republicada em 12/05/2015;

considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

considerando a necessidade de regulamentar a certificação do título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, e o seu registro na carteira profissional pelos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 2º e 14 da Resolução/CFF nº 581, de 29 de agosto de 2013, publicada no DOU de 05/09/2013, Seção 1, página 88, que institui o título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, dispondo sobre os procedimentos e critérios necessários para a sua certificação e registro, nos seguintes termos:

Art. 2º - O título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, não equivale à pós-graduação "lato sensu" e é concedido ao farmacêutico por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional que congregam farmacêuticos, credenciadas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - realização de concurso de título; ou,
- II - realização de cursos livres.

§ 1º - Entende-se por concurso de título, aquele realizado por sociedades ou associações profissionais, que certifica competências no âmbito profissional, sem caráter acadêmico, consistindo em uma avaliação de conhecimentos específicos e na análise curricular.

§ 2º - Entende-se por curso livre aquele ofertado por instituição não educacional, que certifica competências no âmbito profissional, sem caráter acadêmico.

Art. 14 - Ao indeferimento do registro da certificação do título de especialista profissional farmacêutico, sem caráter acadêmico, do credenciamento de entidades e do reconhecimento dos cursos, caberá pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, nos termos da Resolução/CFF nº 293/96 ou de norma que venha a substituí-la.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 644, DE 27 DE JULHO DE 2017

Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo II da Resolução nº 582, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando o título II, capítulo I, item XIII da Constituição Federal que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42 que tratam da educação profissional;

considerando a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

considerando os termos da Nota Técnica da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Política Regulatória, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, Nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 21/06/2013, republicada em 12/05/2015;

considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

considerando a necessidade de regulamentar os denominados cursos livres para a especialização profissional farmacêutica a serem reconhecidos pelo CFF, resolve:

Art. 1º - Alterar o § 2º do artigo 7º e o Anexo II da Resolução/CFF nº 582, de 29 de agosto de 2013, publicada no DOU de 05/09/2013, Seção 1, página 88, que dispõe sobre a regulamentação de cursos livres para a especialização profissional farmacêutica, sem caráter acadêmico, a serem reconhecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, nos seguintes termos:

Art. 7º -

§ 1º -

§ 2º - Ao indeferimento da proposta de curso livre para especialização profissional farmacêutica, caberá pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, nos termos da Resolução/CFF nº 293/96 ou de norma que venha a substituí-la.

ANEXO II

CERTIFICADO (frente)

Certificamos que concluiu o curso livre, sem caráter acadêmico, na linha de atuação com ênfase na especialidade, sem caráter acadêmico, realizado no período de

CERTIFICADO (verso)

Nome da sociedade, associação ou organização profissional que ofertou o curso livre. Número do acórdão emitido pelo CFF. Informação relativa ao caráter exclusivamente profissional do curso. Registro do número do certificado do curso livre ofertado pela sociedade, associação, ou organização profissional.

Relação dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso	Carga horária dos componentes curriculares e trabalho de conclusão de curso	Período de oferecimento dos componentes curriculares	Professores e respectivas titulações, bem como os conteúdos ministrados	Notas obtidas nos componentes curriculares e no trabalho de conclusão de curso
---	---	--	---	--

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho